



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282137

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1003063-17.2022.8.26.0108/50000, da Comarca de Cajamar, em que é embargante RODRIGO SILVA SOUSA, são embargados DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN e ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente), SOUZA MEIRELLES, J. M. RIBEIRO DE PAULA, SOUZA NERY E OSVALDO DE OLIVEIRA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

EDSON FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 46286

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1003063-17.2022.8.26.0108/50000 (autos digitais)

COMARCA: CAJAMAR

EMBARGANTE: RODRIGO SILVA SOUSA

EMBARGADOS: ESTADO DE SÃO PAULO e DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. *Alienação de veículo a terceiro desconhecido. Manutenção do nome do autor como proprietário do bem, eis que ausente prova documental da alienação. Determinação de bloqueio do registro e futuros licenciamentos do veículo enquanto não houver a regularização da transferência para o proprietário atual. Questão bem examinada, sem necessidade de acréscimos. Objetivo de prequestionamento também subordinado às hipóteses legais de cabimento dos embargos de declaração. Caráter infringente descabido. Sem omissão, contradição, obscuridade ou motivo excepcional para a revisão do julgamento. Embargos rejeitados.*

Embargos de declaração de acórdão assim ementado:

APELAÇÃO. *Alienação de veículo a terceiro desconhecido. Sem prova documental da alienação e de identificação do comprador, não cabe alterar o nome do proprietário no registro do veículo, tampouco eximir o autor da responsabilidade por débitos, multas de trânsito e pontos correspondentes posteriores à alienação. Cabe, no entanto, bloquear o registro e futuros licenciamentos do veículo, também permitindo a sua apreensão, enquanto não houver a regularização da transferência para o proprietário atual, cessando apenas a partir daí a responsabilidade do autor por débitos vinculados ao veículo, multas de trânsito e pontos em seu prontuário de condutor, com antecipação da tutela para que tal providência seja implementada de imediato. Recurso parcialmente provido.*

Pretensão de pronunciamento sobre a retirada do registro do nome do autor como proprietário do veículo, e, para efeito de prequestionamento, sobre disposições normativas que poderiam determinar resultado diverso.

Questão bem examinada, sem necessidade de acréscimos. Caráter infringente descabido.

Objetivo de prequestionamento também subordinado às hipóteses legais de cabimento dos embargos de declaração.

Destarte, sem omissão, contradição, obscuridade ou motivo excepcional para a revisão do julgamento, são rejeitados os embargos.

EDSON FERREIRA DA SILVA
Relator